



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001739/2005-83
Recurso nº 139.383 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.049 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente GRÁFICA E EDITORA WILLY LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF - PAPEL IMUNE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. Sendo a DIF-Papel

Imune obrigação acessória prevista na legislação do IPI, deve ser declinada a competência para julgamento do recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

Declinada A Competência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência do julgamento do recurso, em favor da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune.

Alegou-se, em síntese, (1) a ausência de previsão legal da penalidade aplicada, (2) a perda da eficácia da MP 2.158-34/2001, além de (3) questões de natureza constitucional (3.1) formais, tal qual a impossibilidade de medida provisória regular matéria tributária e (3.2) materiais, como a delegabilidade de matéria reservada à lei complementar, ou seja, obrigação tributária, a afronta aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária e o caráter confiscatório da cobrança.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA nº 10.132, de 18/10/2006, fls. 102/115:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dif - papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente.

Às fls. 123 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 124/155.

Às fls. 160 o contribuinte é intimado a regularizar o arrolamento de bens, o que faz às fls. 161/163.

Após, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Verifico que a matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao IPI interno, sem que exista necessariamente qualquer relação com a incidência deste tributo em operações de comércio exterior.

Neste sentido, recentemente, também decidiu a Terceira Câmara deste Conselho e acórdão unânime relatado pela ilustre Conselheira Nanci Gama:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

(Recurso nº 137.864)

Assim, VOTO por declinar a competência para julgamento deste recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma regimental.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES